



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de março de 2021

I

Série

Número 46

## 3.º Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução n.º 158/2021**

Prorroga, as medidas constantes da Resolução n.º 1/2021, de 4 de janeiro, bem como o estabelecido nos n.ºs 1 a 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, de 12 de janeiro, as quais vigoram a partir das 0:00 horas do dia 16 de março de 2021, e terminam às 23:59 horas do dia 22 de março de 2021, no âmbito do ajustamento e reforço das medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, na sequência da emergência de saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional. Todavia, prorroga a vigência do estipulado nos n.ºs 9 e 10 da Resolução n.º 91/2021, publicada , de 11 de fevereiro que determina a proibição de circulação na via pública, entre as 18 horas e as 5 horas do dia seguinte, e o encerramento das atividades de natureza comercial, pelas 17:00 horas.

Mantém em vigor, até o dia 22 de março de 2021, o n.º 5 da Resolução n.º 116/2021, de 19 de fevereiro, que determina a obrigatoriedade dos viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, serem portadores do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 158/2021**

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional tem sido sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro e 21-A/2021, de 25 de fevereiro;

Considerando que não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes, continua a verificar-se diariamente na Região casos de COVID-19;

Considerando que face ao exposto é necessário manter as medidas relativas às limitações de circulação e permanência de pessoas em espaços e infraestruturas públicas, devendo o seu levantamento ser progressivo, em função da evolução da situação pandémica provocada pela doença COVID-19;

Considerando que compete ao Governo Regional reforçar e reajustar as medidas necessárias para o controle e contenção da pandemia na RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que se mantêm os pressupostos que justificam a continuidade da sua prorrogação.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro e 21-A/2021, de 25 de fevereiro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário de 11 de março de 2021, resolve:

1. Prorrogar até ao dia 22 de março de 2021, as medidas constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, na redação que lhe foi conferida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2021, prorrogadas, nomeadamente, através das

Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 20/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2021, 38/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2021, 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, e 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, cujas medidas tenham como término da sua vigência o dia 15 de março de 2021.

2. Prorrogar até ao dia 22 de março de 2021, o estabelecido nos n.ºs 1 a 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, alterada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 10, suplemento, de 15 de janeiro de 2021, prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, prorrogada e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, e prorrogada pelas Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021 e 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021.
3. Manter em vigor, até o dia 22 de março de 2021, o número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, que determinou que os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora do período de funcionamento estabelecido no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.
4. Prorrogar a vigência do estipulado nos números 9 e 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 27, 3.º suplemento, de 11 de fevereiro de 2021, e dos números 1 e 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, até o dia 22 de março de 2021.
5. Prorrogar a vigência do estabelecido nos números 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de

- 2021, e do número 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, até o dia 22 de março de 2021.
6. Determinar que ao sábado e domingo os Restaurantes/Bares e Similares podem continuar a laborar das 17 horas às 22 horas, exclusivamente para a confeção de refeições para entrega ao domicílio.
  7. Apoiar, através do Plano Regional de Apoio ao Desporto, e enquanto se mantiver em vigor a Resolução n.º 146/2021, de 05 de março, as equipas regionais integradas nas competições nacionais de clubes, no escalão sénior, sempre que estas tenham de realizar jogos, na condição de visitadas, fora da Região.
  8. Autorizar a retoma da prática desportiva no âmbito do lazer e recreação, em contexto não competitivo, das modalidades individuais consideradas de baixo risco, identificadas no anexo da Resolução n.º 132/2021, de 26 de fevereiro.
  9. A retoma desportiva do ponto anterior, deverá ocorrer na observância do cumprimento dos respetivos planos de contingência, sendo proibida a utilização de balneários.
  10. A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde no âmbito da presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
  11. A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
  12. A presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 16 de março de 2021 e termina às 23:59 horas do dia 22 de março de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)